



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001401-04.2022.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante NARCISO AURELIO VIEIRA, é apelado J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001401-04.2022.8.26.0145.

Apelante: Narciso Aurélio Vieira.

Apelada: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

Ação: Indenização.

Comarca: Conchas – 1ª Vara Judicial.

Juíza prolatora: Bárbara Galvão Simões de Camargo.

Voto nº 41.626

Apelação. Indenização. Ação judicial prévia em que foi firmado acordo entre as partes, prevendo o conserto da motocicleta pela fabricante e posterior transferência para seu nome. Registro de baixa permanente do veículo solicitado pelo réu após a celebração do acordo, impossibilitando o cumprimento do pactuado. Conduta que gerou danos à autora. Irrelevância da discussão sobre viabilidade da recuperação do bem ou possibilidade de transferência. Baixa permanente que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 967/2022, impede que o veículo volte à circulação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. em face de Narciso Aurélio Vieira que a respeitável sentença de fls. 292/297, de relatório adotado, julgou procedente para condenar o requerido ao pagamento de valor correspondente ao preço do veículo Suzuki Boulevard C1500, ano 2008, de

R\$ 36.607,00, atualizado pelo IPCA a partir da data da baixa permanente do veículo (13.12.2019), acrescido de juros de mora pela Selic, abatido o IPCA a contar da citação.

Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que agiu no exercício regular do seu direito, pois o acordo não foi cumprido pela autora, que deixou de quitar encargos da motocicleta e demorou para realizar o conserto do bem. Aduz que não tinha conhecimento de que seria utilizada a mesma numeração de chassi, e que este não poderia ser recuperado, tendo em vista a dimensão do dano ocorrido, apontando que a motocicleta sofreu perda total. Sustenta a nulidade do registro de baixa permanente do bem, vez que não foram cumpridas as determinações e não observados os requisitos previstos nas resoluções do Contran e portarias do Detran. Defende que a baixa pode ser revertida por meio de simples requerimento em razão da ineficácia do ato. Alega que não houve má-fé e que apenas visava cessar dano sofrido pelo seu pai, que teve o nome negativado em razão dos débitos incidentes sobre o bem.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a autora na inicial que o réu ingressou com prévia ação de indenização nº 0003022-34.2014.8.26.0145 em razão de acidente sofrido na condução de motocicleta fabricada pela requerente por suposto vício de fabricação, tendo as partes firmado acordo em 21.09.2019. Afirma que no ajuste foi pactuado que a autora realizaria o pagamento de R\$ 75.000,00 ao réu e providenciaria o conserto e recuperação da motocicleta, que sofreu danos de média monta, sendo que, posteriormente, seria transferida para a fabricante. Aduz que algumas peças foram importadas do Japão, o que acarretou a demora na conclusão do seu conserto. Ocorre que, aos 14.12.2020, quando realizava o procedimento para transferência do veículo, foi surpreendida com a notícia de baixa permanente do bem, cujo registro foi requerido pelo réu. Ajuizou a presente demanda visando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao preço de mercado da motocicleta.

A demanda foi julgada procedente, ao que recorreu o réu.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, restou incontroverso que a baixa definitiva da motocicleta junto ao Detran, aos 13.12.2019 (fls. 275), foi requerida pelo réu.

No entanto, consta do acordo firmado entre as partes, aos 21.08.2019, que:

“5. Após a retirada da motocicleta a REQUERIDA providenciará o seu conserto e recuperação, de forma a restabelecer o seu pleno funcionamento e condições de segurança; quando, então, providenciará a realização de uma vistoria no veículo, a fim de permitir a realização do processo de transferência junto ao Detran/SP.

6. A laudo de vistoria da motocicleta será enviado ao REQUERENTE, que, dentro de 30 dias úteis da data do seu recebimento, ficará obrigado a providenciar a emissão da segunda via do documento de transferência (CRV/DUT) junto ao órgão de trânsito; o qual deverá ser encaminhado à REQUERIDA no prazo de até 10 dias da data da sua assinatura, devidamente preenchido com os seguintes dados do comprador: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 84.447.804/0002-04, empresa com filial na cidade de JUNDIAÍ/SP, na AVENIDA PREFEITO LUIZ LATORRE Nº 4.950, CEP: 13.209-430, no valor de R\$ 12.473,00

7. Será de inteira responsabilidade da REQUERIDA a satisfação de todas as pendências que recaiam sobre o veículo relacionadas a IPVA,

licenciamento e seguro obrigatório, desde que posteriores a data do sinistro (20/07/2014); obrigando-se, ainda, a satisfazer todos os custos necessários a conclusão da transferência da motocicleta, cujo processo deverá ser encerrado no prazo de até 30 dias da data lançada no certificado de registro do veículo (CRV/DUT).” (fls. 44/47)

Como se vê, o acordo previa expressamente que a motocicleta seria consertada pela autora para restabelecimento do seu pleno funcionamento, sendo que, posteriormente, seria transferida para J. Toledo, sendo irrelevante ao deslinde do feito eventual discussão sobre viabilidade da recuperação do bem.

Ocorre que, ao registrar a baixa permanente do bem após cerca de quatro meses da assinatura do acordo, o réu impossibilitou o cumprimento do pactuado, causando danos ao autor, que pretendia realizar a venda do veículo após seu reparo.

Isso porque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução n. 967/2022: *“Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.”*

Nem haveria falar em exercício

regular de direito, pois bastava o réu propor cumprimento de sentença nos autos em que foi homologada a transação, visando o cumprimento do acordo celebrado, com o pagamento dos encargos incidentes sobre o bem pela fabricante.

No mais, como bem mencionado pela d. magistrada de primeiro grau, *“não há necessidade de discutir acerca da irregularidade no procedimento de baixa realizado pelo Detran. Como visto, restou comprovado que o réu quem iniciou o procedimento de baixa do veículo. Se houve irregularidade ou não e se tal fato causou prejuízo a uma das partes, cabe ao interessado buscar seu direito através da via apropriada em face do órgão causador do prejuízo, uma vez que o Detran não é parte nestes autos.”*

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida na sua integralidade, majorados os honorários para 12% do valor atualizado da condenação.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator